



### Projeto de lei nº 840, de 1992

Fixa prazo para a reposição e/ou reconstrução dos logradouros públicos afetados por obras ou serviços.

Artigo 1º — Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, cujas atribuições impliquem a realização de obras ou serviços em vias e logradouros públicos, deverão providenciar a reposição e/ou reconstrução desses locais para as condições normais de uso, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contado do término da obra.

§ 1º — A ampliação do prazo referido neste artigo será admitida apenas por motivo técnico insuperável, devidamente comprovado, e enquanto perdurar o impedimento.

§ 2º — As medidas referidas neste artigo serão realizadas pelo pessoal próprio do órgão ou por terceiros por ele contratado, devendo o respectivo ajuste ou convênio conter cláusula específica neste sentido.

Artigo 2º — O Poder Executivo expedirá instruções aos representantes da Fazenda do Estado nas empresas referidas no artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6-11-89, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas de que trata esta lei.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações do orçamento.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Com certa constância, os órgãos de imprensa veiculam as reclamações dos cidadãos e contribuintes sobre a demora — às vezes injustificada — da reconstrução ou recolocação em condições normais de uso, de vias e logradouros públicos afetados por obras ou serviços neles realizados.

Outrossim, esses trabalhos cabem, tanto nas zonas urbanas ou interurbanas, não só a entes municipais ou federais, mas também a entidades estaduais, especialmente àquelas que atuam nas áreas da construção de rodovias (DER, Dersa), de fornecimento de energia elétrica e gás (Cesp, CPFL, Eletropaulo, Comgás) e de abastecimento de água e de captação de esgoto (Sabesp).

Por outro lado, aquela demora na execução dos serviços pode decorrer, em certas ocasiões, de exigências técnicas, mas em outras são motivadas pela morosidade da ação das entidades públicas envolvidas, casos em que não se justificam e, por isso mesmo, precisam ser evitadas.

Além disso, e a par dos transtornos que causam para a coletividade, essas situações podem acarretar danos físicos ou patrimoniais a terceiros, configurando a chamada responsabilidade civil do Estado, de que trata nos termos do artigo 115, § 4º, da Constituição Estadual, como, aliás, tem reconhecido o Poder Judiciário em diversas ações movidas contra a Fazenda Pública.

Assim, e para evitar, tanto quanto possível, a repetição das referidas situações, apresentamos o presente projeto de lei, observando que a imposição de medidas como as de que se trata para as entidades da Administração Indireta não é vedada pelo artigo 173, § 1º, da Carta Federal, mas, ao contrário, diversos dispositivos constitucionais autorizam e recomendam que assim se proceda, em nome do interesse público.

Esse entendimento, aliás, está fartamente consagrado pela doutrina e pelos nossos Tribunais, assim como por diversas iniciativas do Senhor Governador e de Deputados a esta Casa, transformadas em leis (v.g., DLC 7/69, Leis n.ºs 1.481/77, 4.595/85, 6.544/89 — art. 91 — 7.397/91, 7.857/92, etc.), e com outras medidas consubstanciadas em atos normativos (Decretos n.ºs 3.003/73, 8.812/76, 34.350/91, 34.537/92, Deliberação Codec n.º 1/91-DOE 2/4/92, pg. 6/9).

Sala das Sessões, em 15-12-92.

a) *Ricardo Trfpoll*